



316 22-2 '16

Exmo. Senhor
Dr. Nuno Araújo
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares

Procº01.02.01 (BE)

Assunto: Pergunta nº443/XIII/1ª de 25 de janeiro de 2016

Em resposta ao Ofício n.º 318, de Vª. Exª., de 25 de janeiro de 2016, transmitindo a **pergunta nº443/XIII/1ª** subscrito pelos Exmo. Senhor **Deputado da Assembleia da República Jorge Campos** do Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda**, encarrega-me SE o Ministro da Cultura que informe o seguinte:

1. O Ministro da Cultura não considera aceitável o bloqueamento de sites legítimos, obviamente. No entanto, é outra a questão suscitada. Desde logo, a determinação de bloquear o site referido não partiu de qualquer entidade sob a tutela do Ministro da Cultura (nem tem qualquer relação com o memorando de entendimento celebrado na área da cultura, cujas matérias se circunscrevem à violação do direito de autor e direitos conexos e obedecem a procedimentos muito estritos que precedem uma aturada análise e avaliação de conformidade). O procedimento referido inscreve-se no domínio do regime jurídico dos jogos e apostas online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, cujo cumprimento e critérios específicos de intervenção são avaliados por entidade setorial que se encontra sob a tutela do Ministério da Economia. Aliás, o bloqueio em causa ordenado pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), entidade que integra o Turismo de Portugal I.P emitiu um comunicado público alegando a existência de um lapso, entretanto corrigido.



2. No domínio da supervisão setorial efetuada por entidade sob a responsabilidade do Ministro da Cultura, a determinação de bloqueio de sítios da internet nunca é injustificada, mas decorre da observância da Lei do Comércio Eletrónico. Acresce que os procedimentos previstos no memorando celebrado visam, precisamente, evitar qualquer possibilidade de existirem bloqueios injustificados, oferecendo garantias acrescidas para evitar qualquer eventualidade nesse sentido. O memorando não é mais do que um acordo de correção que decorre do livre entendimento de um conjunto de entidades interessadas na luta contra a pirataria digital e cujo funcionamento contribui para a proteção da propriedade intelectual em Portugal.

Para além do mais, o impedimento de acesso a determinadas obras protegidas por força da sua exploração ilegal em violação da lei tem lugar apenas quando exista manifesta ilicitude, acrescentando o acordo celebrado um crivo mais rigoroso para avaliar todas as denúncias submetidas ao órgão de supervisão setorial, a respetiva pertinência por via de uma conjugação de esforços que lhe conferem maior eficácia.

3. O memorando de entendimento celebrado visa, fundamentalmente, disciplinar uma interlocução procedimental mais estreita e eficaz entre os seus subscritores, o que sucede sempre que exista disponibilização de obras protegidas sem autorização dos titulares de direitos e que configura um crime de usurpação ao abrigo do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos. É importante sublinhar, ainda, que o impedimento de acesso a obras e conteúdos ilegais decorre da Lei do Comércio Eletrónico aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, sendo que o memorando celebrado não inova, neste particular, qualquer aspeto, para além da prática que sempre foi comum, ou seja, sempre que formuladas denúncias à entidade de supervisão setorial (a IGAC para as matérias em questão) por parte de titulares de direitos e, após análise, se conclua pela respetiva procedência, os operadores são notificados nesse sentido para cessar a ilicitude do ato. Aquilo que o memorando realmente interpela, mas pela positiva, é a previsão de uma notificação prévia ao sítio da internet onde se verificam indícios da prática de um crime, no sentido de alertar para a disponibilização ilegal de obras protegidas, dando assim ao potencial ou efetivo infrator a oportunidade, por sua iniciativa, de cessar a manifesta ilicitude na disponibilização em causa de obras alheias e protegidas ou esclarecer o seu contrário.



Só após dado o passo prévio referido e, na ausência de resposta e persistência do ilícito, é depois efetuada uma avaliação aturada sobre a possível confirmação de manifesta ilicitude de acordo com todos os elementos prestados e, na procedência, acionada notificação aos operadores. Pelo que, a simples leitura do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril permite verificar que este normativo contém um conjunto exaustivo de normas específicas que possibilitam à citada entidade de supervisão setorial, sob a tutela do Ministério da Economia, atuar de acordo com critérios de intervenção que o próprio diploma já prevê, mas que não se situam ou reconduzem a área de intervenção da Cultura.

Reafirma-se, assim, que não existe qualquer tipo de relação entre o memorando de entendimento celebrado, estritamente em matéria de violação do direito de autor e dos direitos conexos e decorrente da Lei do Comércio Eletrónico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, e o regime jurídico dos jogos e apostas online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015.

Com os melhores cumprimentos

e estima pessoal.

O Chefe do Gabinete,

Tomás Vasques